

A. I. Nº - 178891.9019/07-6
AUTUADO - CENTRAL DELICATESSEN LTDA
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET 27.11.2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0338-05/09

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. Exclusão dos valores que já haviam sido lançados em procedimento fiscal anterior. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, foi lavrado em 28/12/2007, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 37.354,63, em razão da irregularidade abaixo descrita:

Omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, na peça defensiva (fls. 102 a 104), destacou inicialmente que o Auto de Infração (Auto de Infração) impugnado apresenta duplicidade de exigência fiscal, visto que anteriormente, já fora lavrado outro Auto de Infração, de nº 232948.0916/06-1, pelo AF Avelino Pereira dos Santos Filho, abarcando o período de 01.01.2005 a 30.06.2006, com a mesma acusação. Frisou que o referido AI foi totalmente quitado através de parcelamento, tombado sob o nº 253164060.

Requeriu, em face do acima exposto, que o Auto de Infração em lide seja declarado procedente em parte, com a anulação do período compreendido entre 01/01/2005 a 30/06/2006, visto que o mesmo fora fiscalizado por outro auditor.

Juntou documentação com o objetivo de provar as alegações apresentadas na peça defensiva, referente à cópia do Auto de Infração nº 232948.0916/06-1 e correspondente demonstrativo de débito. Protestou pela posterior juntada de outras provas admitidas em direito, em especial, outros documentos e contraprovas.

Encaminhado o PAF para informação fiscal, o autuante se manifestou admitindo a existência da autuação anterior, conforme cópia de documentos juntados pelo próprio contribuinte. Elaborou novas planilhas de apuração do imposto e novo demonstrativo de débito (docs. fls. 114 a 117), abatendo os valores já autuados anteriormente pelo mesmo código de infração. Com isso o valor histórico do Auto de Infração passou de R\$ 37.354,63 para R\$ 11.528,10, sendo R\$ 4.791,86 referente aos meses do exercício de 2005 e R\$ 6.736,23, relacionado aos meses do exercício de 2006.

Intimado acerca da informação fiscal, via aviso de recebimento (AR), o contribuinte ingressou com “requerimento de parcelamento de débito”, apensado à fl. 121 dos autos, o qual foi indeferido pela INFRAZ de origem do processo, conforme doc. juntado à fls. 123, que contempla as razões para o não acatamento do pleito empresarial. Intimado dessa decisão, também via AR, o contribuinte não se manifestou. Em seguida foi lavrado despacho, à fl. 126, encaminhamento o processo para inscrição em Dívida Ativa, após o devido saneamento.

Mais à frente à Inspetoria deliberou pela remessa dos autos a este CONSEF para o julgamento da impugnação interposta pelo sujeito passivo (despacho constante da fl. 129).

VOTO

A manifestação do contribuinte acostada à fl. 121 dos autos, intitulada “Requerimento de Parcelamento de Débito” configura reconhecimento da infração revisada pelo autuante na informação fiscal. Isto porque, os valores remanescentes do Auto de Infração decorreram da exclusão das parcelas já lançadas no Auto de Infração nº 232948.0916/06-1, que corresponde ao pedido formulado pelo sujeito passivo na peça de defesa.

Em decorrência, acato as planilhas elaboradas pelo autuante, apensadas às fls. 114/115 e o correspondente Demonstrativo de Débito, por período mensal, inserido às fls. 116/117 dos autos.

Diante do acima exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo o contribuinte ser intimado para recolher o ICMS no valor de R\$ 11.528,10, mais os acréscimos previstos em Lei.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.9019/07-6, lavrado contra **CENTRAL DELICATESSEN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.528,10**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA